

Proc. CNT-19 154/45

(CNT-394/46)

1946

GAD/RS.

Não se conhece do recurso extraordinário, interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, José Sena de Almeida e como recorrido, Cristóvão Torres de Camargo:

José Sena de Almeida, zelador de um prédio de habitação coletiva de propriedade de Cristóvão Torres de Camargo, tendo sido despedido em virtude da desapropriação que sofreu, por parte da Prefeitura, o referido prédio, apelou para a 3a. Junta de Conciliação e Julgamento no sentido de lhe ser paga a importância a que se julgava com direito, a título de férias, salários, obras e indenização de aviso prévio.

Entrando em acôrdo com o reclamado, recebeu dêste, o ora reclamante, a importância de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) do que deu plena e raza quitação, perante a mesma 3a. Junta de Conciliação e Julgamento, ficando, todavia, ressalvado o seu direito de, oportunamente, reclamar da Prefeitura do Distrito Federal, qualquer ação (fls. 12).

Com o documento de fls. 2, volta José Sena de Almeida, desta vez perante a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, reclamando ainda de Cristóvão Torres de Camargo, o pagamento de maior importância em dinheiro, sob a alegação de que anteriormente agira sob maus conselhos.

Apreciando o feito, julgou a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento improcedente a queixa, condenando o reclamante às custas, na importância de Cr\$647,40 (Seiscentos e quarenta e sete cruzeiros e quarenta centavos) - (doc. fls. 19/20).

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

O Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, pa-
ra onde apelou o reclamante, em grau de recurso ordinário, sob a
alegação de que o termo de acôrdo não vale como decisão irrecorri-
vel, quando se discute o seu próprio objeto - rejeitou por unani-
midade a preliminar e quanto ao mérito, ainda por unanimidade, co-
nheceu do recurso, para o fim de, negando-lhe provimento, confir-
mar a decisão recorrida.

Dessa decisão, recorreu extraordinariamente José Se-
na de Almeida para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procu-
rando justificar o seu recurso na alínea b do art. 896 da Consoli-
dação das Leis do Trabalho.

Notificado, o recorrido apresentou as razões de
fls. 38/39.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 42,
opinou pelo não cabimento do recurso e, de meritis, admitido aque-
le, para que fosse mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não houve vio-
lação de norma jurídica por parte do aresto recorrido, hipótese
prevista pelo art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Tra-
balho, invocado;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Traba-
lho unanimemente em não tomar conhecimento do recurso, por falta
de fundamento legal. Custas, ex-lege.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1946.

_____	Vice-Presiden- te, no impedi- mento legal do Presidente
Caldeira Neto	
_____	Relator
Oliveira Lima	
_____	Procurador
Dorval Lacerda	

Assinado em
Publicado no "Diário da Justiça" em

616146